DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6460/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/861/2014
PROTOCOLO	: 1477266
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 2882/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: CASA DO PSICOLOGO S/S LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 60.707,40

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, instrumentalizada através do Contrato de Credenciamento nº 2882/2014 firmado entre a empresa Casa do Psicólogo S/S LTDA, objetivando o credenciamento de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de avaliações psicológicas aos candidatos ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação , no município de Três Lagoas –MS.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 8688/2016 (peça 36)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, formalização contratual, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas e ressalvando para intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos e da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 7822/2017 (peça 37)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2882/2014/DETRAN, dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120,

incisos I a III, c/c o artigo 121, inciso IV, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. Sugeriu ainda pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Em análise aos autos, observa-se que a contratação direta por inexigibilidade encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato de credenciamento nº 2882/2014/DETRAN por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º e 2º Termos Aditivos foram formalizados para acréscimo de 25% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, no entanto, após análises dos documentos acostado nos autos, restou demonstrado que o extrato dos termos em comento se deu fora do prazo previsto pela Legislação Federal e normas regimentais, visto que o 1º TA foi firmado em 03/12/2014 e publicado em 03/02/2015 e remetido a esta Corte de Contas em 11/02/2015. O 2º TA foi firmado em 18/12/2014, publicado em 10/02/2015 e remetido a está Corte de Contas em 22/04/2015.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 133.801,67;
- Nota fiscal: R$ 133.801,67 e,
- Pagamento: R$ 133.801,67.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na peça digital nº 31 que, por sua vez, guardam conformi-

dade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa dos documentos referente à execução contratual foi intempestiva ao prazo preconizado na IN TC/MS nº 035/2011.

Ex Positis, formulo o minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2882/2014/DETRAN, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III-Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ressalvando-se a intempestividade na publicação do resumo na imprensa oficial, bem como a intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

V- Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Francisco Libório Silveira, Ex-Diretor Adjunto do DETRAN/MS, em face da intempestividade da publicação do resumo dos Aditivos na imprensa oficial (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93);nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012

VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à

multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO